

**9ª Câmara de Direito Criminal**

<b>Nº do processo</b>		<b>Número de ordem</b>
1033647-37.2022.8.26.0506		26
<b>Pauta</b>		
<b>Publicado em</b>	<b>Julgado em</b>	<b>Retificado em</b>
	23 de novembro de 2023	
<b>Julgamento presidido pelo Exmo(a) Sr(a) Juiz (a)</b>		
Sérgio Coelho		

**Apelação Criminal  
Comarca**

Ribeirão Preto

**Turma Julgadora**

Relator(a): Maria de Fátima dos Santos Gomes Voto: 9614  
2º juiz(a): César Augusto Andrade de Castro  
3º juiz(a): Antonio Sérgio Coelho de Oliveira

**Juiz de 1ª Instância**

Juízes que participaram do processo no 1º grau Não informado

**Partes e advogados**

**Apelante** : M. P. do E. de S. P..  
**Apelado** : V. R. A..  
**Advogado** : Vinicius Rodrigues Alves (OAB: 417994/SP) (Causa própria) (Fls: 117).  
**Apelado** : A. A. B. J..  
**Advogado** : Antonio Aparecido Belarmino Junior (OAB: 337754/SP).  
**Apelado** : A. de S. M. N..  
**Advogado** : Armando de Souza Mesquita Neto (OAB: 149921/SP).  
**Interessado** : A. P. F. D..  
**Interessado** : M. G. da S..  
**Interessado** : L. H. F. L. do N..  
**Interessado** : O. dos A. do B..  
**Advogados** : Luiz Fernando Sá E Souza Pacheco (OAB: 146449/SP) (Fls: 164) e outro.

**Súmula**

Por votação unânime, negaram provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.



Sustentaram oralmente os advogados: Dr. Antonio Aparecido Belarmino Junior

e Dr. Gustavo de Olivera Ribeiro Medeiros..  
Usou a palavra o Procurador: Dr. Renato Eugênio de Freitas Peres.  
Impedido(s): Magistrados impedidos Não informado

Jurisprudência		
Acórdão	Parecer	Sentença



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2023.0001013738**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1033647-37.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante M. P. DO E. DE S. P., são apelados V. R. A., A. A. B. J. e A. DE S. M. N..

**ACORDAM**, em 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por votação unânime, negaram provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente) E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 23 de novembro de 2023.

**FÁTIMA GOMES**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

VOTO nº 9614

APELAÇÃO nº 1033647-37.2022.8.26.0506

COMARCA: Ribeirão Preto – 2ª Vara Criminal

APELANTE: M.P. do E. de S.P.

APELADOS: V.R.A., A.A.B.J. e A. de S.M.N.

APELAÇÃO CRIMINAL – DESBLOQUEIO DE BENS SEQUESTRADOS – Deferimento parcial – Pagamento de verba honorária – Inovação legislativa que permite o desbloqueio para pagamento de honorários advocatícios contratados – Inexistência de restrição no tocante a origem dos bens sequestrados - RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pelo M.P. do E. de S.P. contra a r. decisão de fls. 68/72 que determinou o desbloqueio parcial de bens sequestrados e arrestados nos autos nº 1016708-16.2021.8.26.0506 e consequente levantamento de valores para pagamento de honorários advocatícios cobrados pelos apelados, os quais patrocinam a Defesa de A.P.F.D., M.G. da S. e L.H.F.L. do N., no importe da quantia de cento e vinte mil reais.

Inconformado, o M. P. do E. de S.P. interpôs recurso de apelação e, em suas razões recursais sustenta que o deferimento do pedido é indevido, pois o numerário apreendido tem origem ilícita, além de os apelados possuírem outras fontes de remuneração (fls. 96/107).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 117/121).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 134/152.

**É o relatório.**

*Ab initio*, consoante se observa pelos documentos encartados aos autos e pela análise do feito original, foram instaurados pelo M.P. do E. de S.P., na Comarca de Ribeirão Preto, Procedimentos Investigatórios Criminais para a apuração de irregularidades, em tese, cometidas pelos apelados, sendo decretado o sequestro e arresto de bens e valores existentes em nome dos clientes dos requerentes, bem como nas empresas em que figuram como sócios ou a eles relacionados e utilizadas no esquema criminoso em que, em tese, eles seriam os líderes e responsáveis por arquitetarem as fraudes, inclusive das empresas gerenciadas por outros acusados na mesma ação penal.

Os bloqueios foram decretados na Medida Cautelar nº 1016708-16.2021.8.26.0506, sendo que parte dos bens e valores foram considerados, em princípio, como produto e/ou proveito dos crimes apurados na ação penal, em que recai a imputação de integrarem organização criminosa para a prática de fraudes em prejuízos de inúmeras vítimas e lavagem de capitais), para fim de ser evitada a dilapidação do patrimônio antes ou durante a ação penal e assim assegurar a eventual indenização às eventuais vítimas.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Assim, tem-se que o bloqueio de bens configurado nos artigos 125 a 132 do Código de Processo Penal recai sobre os bens que, em razão de fortes indícios, foram adquiridos com os proventos de eventual infração criminal, a fim de assegurar o perdimento a ser declarado em eventual sentença condenatória, nos termos do art. 91, inciso II e §§ 1.º e 2.º do Código Penal. Portanto, qualquer medida de sequestro de bens recai sobre bens de origem ilícita.

A medida cautelar de sequestro de bens, teve, portanto, por finalidade, garantir a eventual reparação do dano causado pela infração penal e a efetivação dos efeitos de eventual condenação e, como cediço, o sequestro é apurado em processo incidente ao processo criminal principal, com objetos distintos, sendo possível a venda antecipada dos bens sequestrados e, com a inovação legislativa introduzida pela Lei 14.365, de junho de 2022, no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 24-A, Lei 8.906/94), também passou a ser permitida a liberação de numerário a advogado em caso de bloqueio universal do patrimônio, como forma de viabilizar a defesa e o pagamento dos honorários advocatícios, sendo o levantamento autorizado nestes autos.

Com efeito, o artigo 24-A da Lei 8.906/94, com a modificação introduzida pela Lei 14.365/2022, passou a ter a seguinte redação:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*“Art. 24-A. No caso de bloqueio universal do patrimônio do cliente por decisão judicial, garantir-se-á ao advogado a liberação de até 20% (vinte por cento) dos bens bloqueados para fins de recebimento de honorários e reembolso de gastos com a defesa, ressalvadas as causas relacionadas aos crimes previstos na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), e observado o disposto no parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal.*

*§ 1º O pedido de desbloqueio de bens será feito em autos apartados, que permanecerão em sigilo, mediante a apresentação do respectivo contrato. §2º O desbloqueio de bens observará, preferencialmente, a ordem estabelecida no art. 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). § 3º Quando se tratar de dinheiro em espécie, de depósito ou de aplicação em instituição financeira, os valores serão transferidos diretamente para a conta do advogado ou do escritório de advocacia responsável pela defesa. § 4º Nos demais casos, o advogado poderá optar pela adjudicação do próprio bem ou por sua venda em hasta pública para satisfação dos honorários devidos, nos termos do art. 879 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). § 5º O valor excedente deverá ser depositado em conta vinculada ao processo judicial”.*

Não obstante os respeitáveis e consistentes argumentos deduzidos pelo Ministério Público, o pleito ora formulado deve ser rejeitado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Não se ignora a existência de indícios de que o patrimônio amealhado constitua, pelo menos em parte, de proveito de atividades criminosas que são objeto de ações penais que tramitam regularmente.

No entanto, não há, na legislação em vigor, espaço para qualquer discussão a respeito da origem do patrimônio, ao menos para fins de obstar a liberação de bens que a defesa pretende. A regra do art. 24-A da Lei n. 8.906/94, inserida pela Lei n. 14.356, de 02 de junho de 2022, é imperativa, determinando a liberação ao advogado de até 20% do patrimônio do cliente, para fins de pagamento de honorários e de despesas realizadas com a defesa, quando se estiver diante de bloqueio universal de bens, decorrente de ordem judicial. E no caso dos autos.

Então, o comando legal, que é muito claro, não deixa ao juízo alternativa outra que não a liberação pretendida.

Ademais, os honorários advocatícios não se limitam tão somente em contraprestação aos serviços efetivamente prestados, daí porque possuem natureza alimentar, nos termos do art. 85, §14 do Código de Processo Civil, “*os honorários constituem direito ao advogado e tem natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho (...)*”.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

O apelante se insurgiu contra a decisão que deferiu o desbloqueio, sustentando a origem ilícita dos bens sequestrados na medida cautelar.

Contudo, razão não lhe assiste.

De fato, além da natureza alimentar dos honorários advocatícios devidos, observa-se que, como já afirmado, inexistem qualquer ressalva no dispositivo legal mencionado no tocante a origem dos bens a serem desbloqueados para esse fim, tendo o legislador empregado a expressão “no caso de bloqueio universal do patrimônio”.

Outrossim, não cabe aqui a apreciação do mérito da origem ilícita ou não dos bens apreendidos, isto será feito somente por ocasião da prolação da sentença, após a apreciação das provas nos autos principais, mas há que se ponderar aqui as regras legais no tocante a destinação aos bens e dinheiros como frutos dos ilícitos, tanto para sua venda antecipada como, no caso vertente, dada a natureza alimentar dos honorários advocatícios, o desbloqueio em parte para seu pagamento.

Assim, inexistindo qualquer restrição legislativa, rejeita-se o pedido formulado pela Acusação.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE**  
**PROVIMENTO** ao recurso, merecendo subsistir a decisão guerreada.

**FÁTIMA GOMES**

Relatora